

Aviso 22/11/2022 14:15:35

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO LOCAL: AV. GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, N.º 1.160 Pregão Eletrônico 73/2022 Proc. Ref.0000057-28.2022.6.17.8000 Senhor pregoeiro, A NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ XXXXX, com sede à XXXXX, neste ato representada por sua representante legal na forma de seu Contrato Social, vem, à sua Ilustre presença, em razão de falha no Termo de Referência que compõe o referido Instrumento Convocatório, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que passa a fazer nos seguintes termos: . O instrumento convocatório ora impugnado tem por objeto a aquisição de firewall com software de análise de logs, conexão 2FA para VPN e suporte/garantia de 60 meses, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO 1). . A Requerente, ao ser informada de que o processo licitatório seria aberto para outros fabricantes além do fornecedor Fortinet, participou do processo de concepção do Edital prestando informações essenciais à contratação. . Ocorre que, para completa surpresa da Requerente, que representa o fabricante Check Point, após suspensão e consequente republicação do processo licitatório, diversos foram os itens alterados no edital republicado que contém restrições que inviabilizam, sem qualquer justificativa técnica, a participação do fabricante líder de mercado e que simplesmente inventou o stateful inspection firewall. Vejamos: De: Para Ainda nessa linha, o item 60 foi completamente inserido. Vejamos: É curioso, para dizer o mínimo, que a empresa que lançou no mercado a primeira tecnologia de firewall de inspeção do setor de TI e que atende a entidades públicas de todos os níveis e esferas de Poder, como, por exemplo o SERPRO, maior empresa pública de prestação de serviços de Tecnologia da Informação no Brasil, esteja aliada de certame cujo objeto é aquisição de firewall. . A restrição à competitividade em certames licitatórios deve sempre ser justificada. É o que aponta o Egrégio Tribunal de Contas da União 188. Além disso, a quantidade substancial de requisitos técnicos constante do PE 2/2018, que não vieram acompanhados, seja na fase interna da licitação seja após os questionamentos do Conselho de Administração, de justificativas nem tampouco de exemplos de soluções de mercado que pudessem atendê-los, gera dúvidas sobre a competitividade resultante do projeto desenhado pela empresa pública. 190. A Valec não conseguiu demonstrar que sua necessidade atual acompanhada de projeção dos próximos anos guarda correlação com as especificações do PE 2/2018. Além disso, não foram observados nos autos do PA180668-2017-96 e nas respostas da Valec, exemplos de especificações de mercado que pudessem atender aos requisitos, o que gera dúvidas sobre a competitividade resultante do projeto feito, de forma que seus argumentos sobre esse item não merecem prosperar. (Acórdão 1384/2019-TCU Plenário) O IMPERTATIVO PARCELAMENTO DO OBJETO . Fora o exposto, da simples leitura o Edital, conclui-se tratar-se de contratação de duas soluções que podem (e devem, como se demonstrará a diante) serem contratadas de maneira separadas: Firewall com software com análise de logs e conexão 2FA para VPN. Importante salientar que as duas soluções indicadas funcionam de maneira independente, o que afasta, por completo o argumento de aquisição de solução única. Tanto isso é verdade que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia realizou procedimento licitatório para a aquisição de solução de autenticação de múltiplos fatores nos seguintes termos: . Fora a parte técnica da solução que se pretende contratar, o serviço de suporte por 60 dias também deve ser parcelado. . O parcelamento do objeto no maior número possível de itens é a regra do processo licitatório brasileiro e visa ampliar a competitividade e, com isso, reduzir o preço final da contratação. . Esse é o posicionamento pacífico do Tribunal de contas da União que pede-se vênia para evidenciar: 48. Quanto à alocação de recursos humanos, os argumentos apresentados pelo Sebrae também se aplicam no caso de parcelamento do objeto. Os componentes de software e hardware da solução poderiam ser adquiridos em uma licitação e os serviços de manutenção, suporte e monitoramento em outra licitação posterior. Nesse caso, o serviço de manutenção, prestado localmente nas instalações do Sebrae, poderia ser um item de adjudicação e os serviços de suporte e monitoramento, prestados remotamente pelo centro de operações de segurança, poderiam ser outro item. 49. Por outro lado, há risco de a licitação com adjudicação global ter aumentado os custos da contratação uma vez que restringiu a competitividade apenas às empresas capazes de fornecer todos os componentes de hardware, software e serviços do objeto do certame em questão. [...] 51. No caso de parcelamento do objeto, a competitividade poderia ser maior porque diferentes representantes dos fabricantes poderiam concorrer no certame. Entretanto, o não parcelamento do objeto impediu a participação de possíveis empresas especializadas, que teriam condições de fornecer parte dos componentes ou dos serviços, mas não todo o conjunto. . A Jurisprudência acima colacionada apenas ilustra como a Corte de Contas aplica a determinação legal contida no Art. 23 da Lei de Licitações (8.666/92) que estabelece que: Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. . A matéria ora tratada é tão basilar que o TCU já sumulou seu entendimento nos seguintes termos: SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e . Desta forma, sendo objeto passível de divisão sem que haja perda de escala e ainda permitirá a ampliação da disputa, ou dificuldade técnica, impõe-se a revisão do critério de julgamento para que se proceda à adjudicação por lotes/grupos e à revisão das condições de habilitação para cada lote/grupo, observando-se, em qualquer caso, o previsão do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93. . Ademais, a ausência de justificativa técnica a propósito do não parcelamento do objeto corrobora a tese da Requerente e induz ao raciocínio pelo eventual direcionamento da licitação. 1.3. Em sua análise inicial do edital, a Sefti encontrou indícios de: restrição à competitividade do certame; contratação antieconômica; não parcelamento do objeto sem justificativa; e permissão indevida de adesões à Ata de Registro de Preços por itens, mesmo com a adjudicação prevista para um único grupo. [...] 4. Abordando a viabilidade econômica do parcelamento, que é outro aspecto a ser legalmente considerado para uma possível segregação do objeto, a Unidade Técnica entende que a demonstração de uma possível antieconomicidade desse parcelamento deveria caber à própria entidade contratante, embora volte a admitir que, gerencialmente, a contratação conjunta seja mais racional e facilitadora do controle dos serviços (Acórdão 1093/2019 – TCU Plenário) . A necessidade de justificativa acerca do não parcelamento do objeto ganha relevância pelo fato de se tratar de um SRP em que eventualmente vários órgãos da Administração Pública poderão aderir aos preços listados, potencializando o prejuízo resultada pela restrição à competitividade. CONCLUSÃO E PEDIDO . Por todo o exposto, protesta-se pela modificação do instrumento convocatório para constar em itens separados as soluções que se pretende contratar, prestigiando-se a competitividade e o interesse público na presente contratação. PATRICIA ANGELINA DA CONCEICAO:34699483801 Assinado de forma digital por PATRICIA ANGELINA DA CONCEICAO:34699483801 Dados: 2022.11.14 20:40:18 -03 '00' NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA CNPJ 09.137.728/0001-34

Aviso 22/11/2022 14:15:45

Caro pretenso licitante NTSEC, em resposta ao seu pedido de impugnação, assim se pronunciou a Unidade Demandante/Técnica: " Senhor Pregoeiro, Passamos a nos pronunciar sobre o pedido de impugnação efetuado, após o encaminhamento para este setor técnico, pontualmente em cima das alegações realizadas: 1. Um dos pontos apontados é que a licitante alega que "participou do processo de concepção do Edital prestando informações essenciais à contratação.". Neste ponto, deixamos claro, como é comum na administração pública, que consultamos vários fabricantes de firewall com o intuito de obter conhecimento do mercado e estimativa de preços para o planejamento da licitação. Em nenhum momento houve participação no processo de concepção do edital de nenhuma empresa consultada. 2. Outro ponto é que "após suspensão e consequente republicação do processo licitatório, diversos foram os itens alterados no edital republicado que contém restrições que inviabilizam, sem qualquer justificativa técnica, a participação do fabricante líder de mercado e que simplesmente inventou o stateful inspection firewall.". Sobre este item, a republicação se deu para melhor esclarecer questionamentos efetuados quanto à primeira versão do edital. Estranhamos a informação de não atendimento de políticas de roteamento inteligente e balanceamento, visto que encontramos em documentações técnicas do próprio fabricante a possibilidade de atendimento a este item. Fato que é reforçado pela própria conclusão do pedido de impugnação realizada pela licitante ao final do documento onde só pede a modificação do instrumento para constar em itens separados as soluções que se pretende contratar. 3. Mais um ponto é que a licitante solicita a divisão da solução em duas: uma de 2FA e outra de Firewall, considerando uma contratação de MFA efetuada recentemente pelo TRE-BA e apelando para a divisão do objeto como forma de aumentar a concorrência. Atualmente a aquisição de firewall com 2FA é um requisito mandatório para obtenção de um mínimo de segurança no acesso ao ambiente dos Regionais preconizada inclusive pelas boas práticas internacionais e nacionais. Nunca poderíamos adquirir uma solução de segurança de firewall que não realiza sequer as condições mínimas indicadas no nascedouro da elaboração de seus requisitos. Para melhor esclarecer questionamentos efetuados quanto à primeira versão do edital e evitar incompatibilidades e necessidade de aquisições adicionais, incluímos especificações mais objetivas e compatíveis com a infraestrutura atualmente utilizada pelos usuários dos Regionais deixando clara a solução como um todo pela necessidade obrigatória de juntar a solução de firewall adquirida com a solução de MFA do TRE-BA por exemplo. Ainda relativo ao parcelamento da solução, tanto em relação ao 2FA como em relação ao suporte, não cabe a contratação separada pelo exposto acima e por ser necessário, para soluções deste tipo, evitar o repasse de responsabilidade entre empresas na solução de problemas. A solução é extremamente crítica e todos os serviços são interdependentes o que leva à necessidade de uma resposta rápida a problemas porventura encontrados durante sua operação. 4. Sobre a alegação de que "a necessidade de justificativa acerca do não parcelamento do objeto ganha relevância pelo fato de se tratar de um SRP em que eventualmente vários órgãos da Administração Pública poderão aderir aos preços listados, potencializando o prejuízo resultada pela restrição à competitividade ", lembramos que o SRP é uma solução de uso restrito aos órgãos da justiça eleitoral, com a não obrigatoriedade da adesão, levando em consideração suas peculiaridades atuais e suas necessidades futuras e não podem ser utilizados por outros órgãos da administração pública. Também cabe salientar que o modelo de contratação adotado no pregão se demonstrou bastante assertivo, visto que, no certame, houve forte concorrência em todos os lotes com a participação de vários licitantes, resultando em uma robusta economia, estimada em aproximadamente 35 milhões de reais, cerca de 52% do total inicialmente estimado para o registro de preços. Desta forma, não estando de acordo com os motivos expostos, ratificamos a manutenção do edital em todos os seus termos. Respeitosamente, José Ferreira de Lima Júnior / COINF | STIC " Assim, com base em todo o exposto, informo que a sessão de reabertura do PE n.º 73/2022 está agendada para o dia 23nov2022, às 10h00. Grato, Willams CPL-TRE/PE